



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013425-87.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada CASSIA REGINA VAZ MENARDI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1013425-87.2023.8.26.0320

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Banco Itaú Consignado S.A.**

Apelado(a): **Cassia Regina Vaz Menardi**

Comarca: **Limeira - 4ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Graziela Da Silva Nery Rocha**

Voto n.º **3355**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO
JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
COMPENSAÇÃO DE VALORES.**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Itaú Consignado S.A. contra sentença que declarou a inexistência de negócio jurídico e condenou ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente, em razão de contrato de empréstimo consignado firmado pela apelada, que alegou fraude e incapacidade para contratar. O Juízo *a quo* reconheceu a nulidade dos contratos nº 639268605, 613761941 e 628245451, determinando a repetição simples dos valores descontados. O apelante alegou ilegitimidade passiva em razão da portabilidade de parte dos contratos e pleiteou a compensação dos valores creditados à apelada.

RAZÕES DE DECIDIR: Reconhecida a ilegitimidade passiva apenas quanto aos contratos portados, mantendo a declaração de nulidade dos demais. Quanto à compensação, verificou-se que o valor do empréstimo foi creditado em conta da apelada, comprovado por documento juntado aos autos, sem que houvesse contestação efetiva por parte da apelada. Assim, para evitar enriquecimento sem causa, entende-se cabível a compensação dos valores transferidos, devidamente corrigidos. Quanto à incapacidade da apelada, constatou-se que os laudos apresentados não demonstram incapacidade absoluta, especialmente diante da omissão de outros laudos e da improcedência de ação anterior em que pleiteava aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte ré, contra r.

sentença de fls. 914/918, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos materiais e morais, procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (fls. 921/927) com base nos seguintes pontos: i) ilegitimidade passiva em razão de portabilidade solicitada pelo apelado; e ii) necessidade de compensação de valores, quanto ao crédito que teria sido disponibilizado.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que seja autorizada a compensação de valores.

Contrarrazões a fls. 947/949.

A fls. 963/967 pronunciou-se o Ministério Público no sentido desinteresse na causa.

Preparo a fls. 928/929.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Extrai-se da petição inicial que a apelada teria sido vítima de fraude bancária, restando obrigada a contrato de mútuo sem a sua anuência, de modo a onerar seu benefício pago pelo INSS.

Ainda, vislumbra-se quanto à impossibilidade de a apelada

firmar quaisquer contratos ante a sua incapacidade, discutida no bojo dos autos de nº 1002457-95.2023.8.26.0320, pendente de julgamento, com nomeação de curador provisório

O Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando os contratos como inexistentes, logo inexigíveis os débitos referentes a eles, além de condenar o apelante à repetição simples do que havia sido descontado indevidamente.

Pois bem.

De início, saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, desta forma, a inversão do ônus probatório em favor do consumidor direito que, como é cediço, não é absoluto.

Não havendo questão prejudicial ou preliminar passa-se diretamente à análise do mérito.

O apelo comporta provimento em parte.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, remete-se ao já deliberado pelo Juízo *a quo* a respeito:

"Logo, diante do grave transtorno mental da autora, os contratos firmados pela autora junto ao requerido são nulos. No caso vertente, o requerido informou que o contrato nº 613761941 e 628245451 foram objeto de portabilidade e não mais pretendem ao requerido.

Destaca ainda que estão vigentes os contratos nº 639268605, 613761941 e 628245451. Desse modo, os contratos portados devem ser discutidos perante os novos gestores de tais contratos, incumbindo o requerido apenas a apresentação de demais documentos e/ou informações sobre a portabilidade.

Razão pela qual nos presentes autos é cabível a declaração de nulidade dos contratos nº 639268605, 613761941 e 628245451, em razão das condições de saúde da autora quando da sua formalização, e, por conseguinte, é o caso de se reconhecer a inexigibilidade dos débitos respectivos, com a repetição de forma simples dos valores descontados. Assim, confirmo a tutela antecipada e determino a suspensão definitiva dos

descontos/cobranças dos valores concernentes aos contratos mencionados.

Observe-se que o Juízo de primeiro grau já reconheceu a ilegitimidade em razão da portabilidade.

Tanto é assim, que declarou a nulidade apenas dos contratos de nº 639268605, 613761941 e 628245451, remetendo a interessada às vias próprias para a discussão quanto aos contratos portados, de modo que prejudicado o argumento concernente à ilegitimidade passiva.

Quanto à compensação melhor sorte socorre ao apelante.

Os argumentos do Réu convencem, especialmente se considerarmos que veio aos autos documento comprovando a transferência do crédito para conta bancária mantida pela apelada o que poderia ser facilmente desconstruído com a apresentação de extrato bancário referente ao dia em que o valor teria sido disponibilizado.

A apelada, por sua vez, quando instada a tanto, em réplica, deixou de se pronunciar quanto ao pedido de ressarcimento relativamente ao valor emprestado, questão claramente aventada em contestação.

Em se pese entendimento em sentido contrário a questão referente à incapacidade é questionável.

Explica-se.

A apelada vale-se de dois documentos, essencialmente, com o intuito de comprovar seu estado mental que a impossibilitaria de firmar negócio jurídico, o de fls. 22/23 e o de fls. 28/33, o primeiro elaborado por médico particular e o segundo por perito judicial.

Não se pode concluir por meio do laudo de fls. 22/23 que

há incapacidade absoluta por parte da apelada, mas que há lapsos provenientes de esquizofrenia, mas que não a incapacitaria aos atos da vida social, especialmente quando a apelada deixa de tomar seus medicamentos conforme se extrai do seguinte excerto da declaração em apreço:

Declaro para os devidos fins, que o paciente está sob tratamento comigo desde 08/03/1995. Nesse período até hoje houve intervalos faltosos, obviamente sem uso do remédio. Apresentando sintomatologia compatível com (...) CID X: F20.3.

Observe-se que o médico aponta que os episódios faltosos se deram em razão da não utilização do medicamento e que poderia ser o caso de CID X: F20.3, não havendo conclusão neste sentido.

Ou seja, é possível se concluir que mantidos os medicamentos, os episódios apontados pelo seu médico, não teriam ocorrido, mantendo, assim, seu discernimento.

Por sua vez o laudo de fls. 28/33 produzido em perante o Juízo Federal até poderia servir para balizar uma suposta incapacidade, não houvesse a apelada omitido os outros dois produzidos também em juízo concluindo pela capacidade laboral o que, inclusive, levou a improcedência da demanda na qual pleiteava o benefício de aposentadoria por invalidez.

Observe-se:

(...)Nestes autos, foram realizados 3 (três) exames médicos periciais, sendo que só um deles relatou incapacidade laborativa da parte autora desde 08/03/1995 (arquivo 18). Referido laudo médico assim descreve a situação da autora, do ponto de vista psiquiátrico: “A pericianda possui como patologia um quadro esquizofrenia que não está controlado. A autora possui uma patologia grave, de longa data e que não está compensada. Em exame do estado mental observa-se que a pericianda possui um afeto plano, pensamento delirante e juízo crítico da realidade está parcialmente preservado prejudicado. Estas alterações levam a um prejuízo laboral de forma total. Devido a gravidade da patologia, a idade da pericianda e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de melhora, pode-se concluir que a pericianda esteja com prejuízo laboral de forma total e permanente. Data de início de doença: 1984; segundo anamnese. Data de início da incapacidade: 08/03/1995; segundo relatório médico anexado ao processo. (folha 14 dos autos). Os demais laudos médicos periciais aferiram a capacidade laborativa da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.#> LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ. Juiz Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6333024244/2018 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0002102-90.2017.4.03.6333 AUTUADO EM 19/10/2017
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CASSIA REGINA VAZ MENARDI
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP288667 - ANDRÉ STERZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2017 19:32:31
DATA: 20/09/2018
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Limeira, Juizado Especial Federal Cível
Limeira, à Av. Mal. Arthur da Costa e Silva, 1561, Limeira/SP.

Observe-se que o fato de haver a apelada omitido tanto os dois outros laudos quanto o resultado da demanda ajuizada contra o INSS, não auxiliam o seu desiderato, no intuito possível de levar o Juízo em erro, o que como é sabido possibilitaria a condenação por litigância de má-fé.

Nestes termos, comprovada a transferência do crédito em favor da apelada, com o intuito de não se propiciar o enriquecimento sem causa, o que nosso ordenamento rechaça, a compensação é medida de rigor

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte Ré, para reconhecer seu direito à compensação do que

fora transferido para a conta bancária da Autora, devidamente corrigido a contar da disponibilização.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, *"sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp1539725/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, **Rel. Min. MARCO BUZZI**, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA